

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL
PROTOCOLO: 2343/2023
DATA ENTRADA: 23 de maio de 2023
PROJETO DE LEI nº 9.584 de 2023

Ementa: Institui o serviço público de bicicletas compartilhadas no município de Caruaru e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, Comissão de Legislação e Redação de Leis à Comissão de Educação Cultura e Esportes à Comissão de Obras Urbanismo e Serviços Públicos, o projeto de lei nº **9.584**, de autoria do **VEREADOR ANDERSON CORREIA**. Que **Institui o serviço público de bicicletas compartilhadas no município de Caruaru e dá outras providências**. O referido projeto de lei é composto por seis (6) artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo parlamentar.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “ *O Projeto de Lei que acompanha a presente Mensagem Executiva tem por objetivo viabilizar a implantação de um sistema de Bicicletas Compartilhadas no município de Caruaru. Sistemas de compartilhamento de bicicletas são importantes ferramentas para a ampliação do uso deste transporte sustentável nos deslocamentos urbanos. A flexibilidade oferecida por esta modalidade ao usuário, associada à comodidade do uso eventual da bicicleta reduzem drasticamente a participação do transporte individual motorizado na distribuição modal de um município. Verifica-se um movimento de migração de usuários para o uso de bicicleta própria, adotando em definitivo este modal. Neste sentido, as Bicicletas compartilhadas podem se caracterizar como serviço de transporte de evidente interesse público, oferecendo benefícios amplos tais quais: a redução da poluição ambiental e do número de veículos automotores em circulação, a*

ampliação da vitalidade e segurança do espaço público, a redução nos gastos com saúde pública e do absenteísmo decorrente de doenças relacionadas ao sedentarismo, o estímulo ao comércio de bairro; os retornos advindos do estímulo ao uso deste modal são sentidos pelo conjunto da sociedade: ciclistas ou não. ”.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – instituição de banco municipal de fraldas descartáveis – se encontra no âmbito deste.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

O projeto de lei em esboço e atual análise foi proposto pelo Vereador Anderson Correia visando **Institui o serviço público de bicicletas compartilhadas no município de Caruaru e dá outras providências.** CARUARU/PE, como é mencionado nos seguintes artigos do projeto:

Art. 1º- Fica instituído o serviço público de Bicicletas Compartilhadas no município de Caruaru com a finalidade de inserir esta modalidade no rol de opções de transportes urbanos sustentáveis oferecidos à população

§1º. O Sistema de Bicicletas Compartilhadas ao qual o caput deste artigo se refere será baseado em estações podendo ser explorado diretamente ou mediante concessão.

§2º. Sistemas do tipo “Sem estação” não compõem o objeto desta Lei.

Art. 2º- Caberá ao Poder Executivo a regulamentação dos parâmetros e instrumentos de gestão e fiscalização, que serão adotados no Sistema.

Art. 3º- As premissas de planejamento, gestão, operação, financiamento e comunicação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas terão por finalidade o atendimento às necessidades relacionadas ao uso para fins de mobilidade urbana.

Parágrafo único- Serão Premissas:

I – confiabilidade – O número de Bicicletas, estações e vagas deverá ser adequado à demanda, assegurando ao usuário a disponibilidade do sistema de transporte;

II – densidade de estações – O sistema deverá ser adensado de forma a criar uma malha de estações acessíveis a pé, não sendo implantadas estações isoladas e devendo a implantação das estações estar condicionada a garantia do princípio da isonomia no que se refere a oferta do serviço quanto sua distribuição territorial, tendo especial preferência as regiões da cidade que carecem da oferta de modais de transporte de forma a estimular a intermodalidade no sistema de transporte;

III – cobrança tarifária – A tarifa de uso deverá ser preferencialmente acessível e compatível com o praticado em sistemas semelhantes de outros municípios, podendo ainda, fazer uso da modalidade de subsídio cruzado a fim de garantir a expansão e manutenção do sistema nas regiões do município com maior concentração de estratos sociais de menor renda e/ou com menor oferta de transporte público, podendo, inclusive, nestas regiões haver gratuidade tarifária através de uma modelagem de tarifa social;

IV – conforto – Deverão ser disponibilizadas bicicletas urbanas, com marchas, adequadas ao trajeto casa-trabalho podendo haver, também, a oferta de um percentual de bicicletas com sistema de pedal assistido (bicicletas elétricas) desde que não ultrapassem 25km/h conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

V – segurança – O Sistema deverá contar com elementos antifurto e antivandalismo;

VI – flexibilidade – O Sistema deverá permitir a adição e remanejamento de estações e vagas;

VII – transparência de dados – Os dados anonimizados de viagens, demanda, reclamações e ocorrências deverão ser transparentes e disponíveis para fins de fiscalização e planejamento ciclovitário;

VIII – Incentivo a novos usuários – Através de campanhas, ações e divulgação com a finalidade de ampliar a adesão pela população;

IX – intermodalidade – Deverão ser considerados os pontos de transbordo no planejamento do sistema, ampliando seu potencial como solução de “último quilômetro, de forma que as estações localizadas nos pontos de transbordo e /ou localizadas na borda da área de cobertura do sistema

possuam um tempo de devolução da bicicleta diferenciado, de forma que o usuário possa ficar com a bicicleta por um período maior, como o pernoite”;

X – participação – Os usuários e a população devem ser consultados nas fases de planejamento e de operação;

XI – eficiência – Deverão ser adotadas ferramentas tecnológicas e gestão a fim de aumentar a eficiência do serviço prestado, a experiência do usuário e reduzir as emissões de carbono advindas da operação;

XII – inclusão – Poderão ser ofertadas um percentual de bicicletas compartilhadas equipadas com cadeirinhas infantis nas estações próximas aos pontos de transbordo e demais estações a serem mapeadas através de estudo de demanda;

XIII – Segurança dos usuários - Deverá ser implementada iluminação pública eficiente e adequada nas estações das bicicletas, a fim de resguardar a segurança do ciclista e dos pedestres, tanto em relação a acidentes de trânsito, quanto à violência urbana;

XIV - Equidade Socioespacial - A área de abrangência das estações deverá se expandir de maneira concêntrica e equânime em todas as direções a fim de garantir a democratização do acesso ao serviço. Será admitida a implantação de núcleos centrais adicionais com demanda comprovada, desde que seja um por região.

Art. 4º- Será admitido o aporte de recursos públicos no Sistema de Bicicletas Compartilhadas, adotando em concomitância formas alternativas de geração de receitas através do sistema.

§1º. As Receitas advindas da operação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas serão reaplicadas no próprio sistema a título de expansão da área de abrangência ou de equipamentos disponíveis, devendo, em caso de concessão do serviço ou Parceria Público-Privada, integrar a base de cálculo da Taxa Interna de Retorno do Contrato. §2º. A geração de receitas poderá ocorrer através de:

I – patrocínio mediante exposição de marca, cor ou identidade visual nas bicicletas, estações, plataformas digitais e veículos de serviço;

II – exploração Publicitária em painéis junto às estações, bicicletas, plataformas digitais e veículos de serviço; a) serão reservados 20% da exploração publicitária para divulgação de eventos culturais selecionados pela Prefeitura de Caruaru.

III – cobrança de Tarifa ao usuário em valor módico e compatível ao praticado em serviços semelhantes, operados em outros municípios, podendo permitir a modalidade de subsídio cruzado através de diferenciação tarifária com intuito de atender à população com a melhor qualidade possível e ao máximo de cidadãos.

§3º. O valor da tarifa cobrado ao usuário será objeto de regulamentação exclusiva por parte do Poder Executivo, que poderá, conforme disponibilidade orçamentária subsidiá-la de forma parcial ou integral, a fim de estimular o uso do serviço.

Art. 5º- Serão oferecidas alternativas de acesso ao sistema de bicicletas compartilhadas de forma a permitir a retirada de bicicletas sem a necessidade de cartão de crédito ou internet móvel.

Art. 6º- Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

A visualização do que a propositura apresentada pelo parlamentar inicialmente Institui o **serviço público** de bicicletas compartilhadas no município de Caruaru e dá outras providências.

Em complementação, é definido brevemente a instituir serviço público presentato no PL 9.584 vale salientar que a criação de **serviços públicos** invade a competência do poder executivo no âmbito municipal, Por outro lado, nota-se que a propositura, em sua totalidade, acaba por inevitavelmente interferir nas tarefas do Poder Executivo, fato que só o mesmo tem autonomia para instituir **serviços públicos**, será discutido nos parágrafos seguintes.

O parlamentar e sua propositura demonstram relevante preocupação em implantar Sistemas de compartilhamento de bicicletas que são importantes ferramentas para a ampliação do uso deste transporte sustentável nos deslocamentos urbanos. A flexibilidade oferecida por esta modalidade ao usuário, associada à comodidade do uso eventual da bicicleta reduzem drasticamente a participação do transporte individual motorizado na distribuição modal de um município Ocorre que, partindo para o ponto de vista da iniciativa, o Poder Legislativo Municipal não apresenta competência para tratar sobre o objeto proposto no projeto de lei em referência, observando-se que tal Projeto acabaria por alterar a estrutura e o funcionamento dos órgãos do Poder Público.

De forma sucinta, afirma-se que nitidamente **há interferência do Poder Legislativo nas ações e departamentos do Poder Executivo**, o que leva a indicar inobservância ao princípio da separação dos Poderes, visto que toda uma estrutura deveria ser mobilizada para

proporcionar o adequado cumprimento do referido projeto, em seu bojo o projeto vai trazer despesas ao município como apresentado no artigo **Art. 3º e II , ART. 3** As premissas de planejamento, gestão, operação, **financiamento** e comunicação do Sistema de Bicicletas Compartilhadas terão por finalidade o atendimento às necessidades relacionadas ao uso para fins de mobilidade urbana.

II, **densidade de estações** – O sistema deverá ser adensado de forma a criar uma malha de estações acessíveis a pé, não sendo implantadas estações isoladas e devendo a implantação das estações estar condicionada a garantia do princípio da isonomia no que se refere a oferta do serviço quanto sua distribuição territorial, tendo especial preferência as regiões da cidade que carecem da oferta de modais de transporte de forma a estimular a intermodalidade no sistema de transporte;

Observa-se que no art. 36, inciso I, III, da Lei Orgânica Municipal e o artigo 131, inciso IV, do Regimento Interno, respectivamente evidenciam as iniciativas das leis que **são de competência exclusiva do Poder Executivo, quais sejam:**

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

(...)

I – Disponham sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

IV – tratem de criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Além disso, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Caruaru vedam o início de programas não incluídos na Lei Orçamentária Anual. Conforme previsto nos artigos 128, inciso V da CEPE e artigo 97, inciso IV da LOM:

Constituição do Estado de Pernambuco “Art. 128. São vedados:

(...)

V - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Lei Orgânica do Município “Art. 97 - São vedadas:

(...)

IV - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Logo, a referida propositura parlamentar além de contrariar a máxima da independência e harmonia dos Poderes, **ocasionaria impacto orçamentário não previsto na LOA municipal em vigência.**

O entendimento supracitado, fora a base legal utilizada, também encontra respaldo na jurisprudência das cortes superiores no mesmo sentido, eis os enxertos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: AgR RE 653041 MG - MINAS GERAIS. Jurisprudência. Data de publicação: 28/06/2016

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22.**

Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por **vício de iniciativa** afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4º, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte. TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: ADI 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000. Jurisprudência. Data de publicação: 01/11/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA E QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECEITA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - **VÍCIO DE INICIATIVA. - Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que prevê, ainda, aumento de despesa, sem indicação da fonte de receita.** TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150801199000 MG Jurisprudência. Data de publicação: 02/09/2016

Nessa perspectiva, quanto à inoccorrência de invasão de competência do Poder Executivo da proposição, cabe trazer a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 2156359-85.2016.8.26.0000 e na ADI Nº 2001626-64.2016.8.26.0000:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que “Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências”. Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. **Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes.** Falta de indicação de fonte de receita para fazer frente às despesas. - Parcial procedência. Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários em*

*estabelecimentos públicos. Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração pública. Violação ao princípio da separação de poderes - ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. **Quando determina a criação em estabelecimentos privados não há inconstitucionalidade.** Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. – Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo “públicos” presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões “parques”, “hospitais”, “instalações desportivas” e “equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.), previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, excluindo-se de sua abrangência os bens públicos.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.098, DE 25 DE AGOSTO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ILHABELA, QUE DISPÕE SOBRE 'A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BICICLETÁRIOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS' A SEREM CONSTRUÍDOS, REFORMADOS OU AMPLIADOS, NO ÂMBITO DAQUELA LOCALIDADE INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL INVIABILIDADE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO DE BENS PÚBLICOS, INSERIDA NA PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES PRETENSÃO PROCEDENTE.

Deste modo a Consultoria Jurídica Legislativa indica **vício de iniciativa**, visto que a aplicação da norma repercute na seara **do administrador público**, fato que é constitucionalmente inviável.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

É o parecer, que ora submeto, à apreciação das dignas Comissões Permanentes da Casa Jornalista José Carlos Florêncio.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** do presente Projeto de Lei 9.584/2023



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 31 de janeiro de 2024

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

AILTON JOSÉ
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL